



MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO Nº 0000812-27.2013.8.14.0000
IMPETRANTE: MADEIRAS CUNHA LTDA.
ADVOGADO: DANIEL SENA DE SOUSA - OAB/PA 11.559
IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/PA.
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DESOUSA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO IMEDIATO DO WRIT. 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. REJEITADA, EIS QUE É A AUTORIDADE DOTADA POR LEI DE PODER PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DOS ATOS DE POLITICA AMBIENTAL. 2) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA, EIS QUE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PERMITEM A ANALISE DO MÉRITO DA DEMANDA. NO MÉRITO. EMBARGO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO SISTEMA SISFLORA. DESOBEDIÊNCIA A PROJETO DE MANEJO FLORESTAL. EMBARGO TOTAL CUMULADA COM MULTA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PREVENÇÃO. EM MATÉRIA AMBIENTAL O CONTRADITÓRIO É DIFERIDO EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO INTERESSE COLETIVO REPRESENTADO. A POSIÇÃO DO STJ É DE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANDO DA APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, denegar a ordem mandamental e, por via de consequência, resta revogada a liminar concedida às fls. 89/92, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MADEIRAS CUNHA LTDA, perante esta Corte de Justiça, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, que decretou o bloqueio das atividades da Impetrante no SISFLORA, sendo



aplicado consequentemente sanções administrativas.

Às fls. 89/92 consta a liminar deferida ao Impetrante, a qual determinou o desbloqueio administrativo no sistema SISFLORA da empresa requerente.

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 98/117, sendo ventilada a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta a ausência de verossimilhança da alegação, esgotamento do objeto da ação com a concessão da liminar, inexistência de fundado receio de dano irreparável e que o ato ora combatido na via mandamental se revestiu da legalidade exigida pelas legislações concernentes ao caso.

Às fls. 195/216 consta o Agravo interposto pelo Estado do Pará, o qual muito se assemelham as informações prestadas pelo Secretário de Estado.

Às fls. 277, consta o ofício nº 6235/2014, oriundo do Supremo Tribunal Federal, comunicando este Tribunal de Justiça, acerca da decisão do Ministro Joaquim Barbosa de fls. 305/312, que determinou a suspensão da decisão liminar proferida nestes autos às fls. 89/92.

Às fls. 320/337 consta a manifestação apresentada pelo Ministério Público, tendo o Parquet opinado pela denegação da segurança, uma vez que o ato coator ora debatido foi realizado com o único intuito de proteger o meio ambiente de maior degradação em face dos fortes indícios de fraude na venda de créditos florestais realizada pelo sistema SISFLORA, bem como de que tanto a Constituição Federal CF como a resolução nº 237/97 do CONAMA permitem expressamente a suspensão de empresas no mencionado sistema.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria do Exmo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 338), que se julgou impedido para atuar no feito (fls. 338), cabendo-me a relatoria do feito (fls 340).

É o relatório.

VOTO

De início, julgo prejudicado o recurso de agravo interposto pelo Estado do Pará às fls. 195/216 uma vez que irei analisar de imediato o mérito da ação mandamental.

No tocante ao mandado de segurança, passo a analisar as preliminares arguidas pelo impetrado:

1) Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Secretário Estadual de Meio ambiente.

Autoridade coatora é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Ela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por meio de mandado de segurança, quando ferem direito líquido e certo.

Neste sentido, a Lei Estadual nº 5.887/98, em seu art. 8º, prevê:

Art. 8º - (...) como órgão central executor, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio ambiente - SECTAM, com função de planejar, ordenar executar, supervisionar e controlar a Política Estadual de Meio Ambiente;

Desta feita, mostra-se nítido que como Órgão que tem poder de executar ações, inclusive penalidade administrativas, é a Secretaria de Meio Ambiente que tem como seu chefe o Secretário de Meio ambiente, autoridade dotada por lei de poder para planejamento, execução, supervisão e controle dos



atos de política ambiental, como é o ato em tela que trata de auto de fiscalização.

De outra banda, consoante teoria da encampação, ainda que o Mandado de Segurança fosse impetrado contra autoridade coatora errada, admitira-se o seu prosseguimento, desde que a autoridade apontada seja hierarquicamente superior àquela que seria a correta e, tendo a autoridade apontada, realizado a defesa do ato.

Além disso, plenamente aplicável a teoria da aparência, segundo a qual o agente que ocupa o cargo mais alto na administração em questão, tem a aparência de ser ele o responsável pela penalidade administrativa e sua suspensão.

Isto Posto, rejeito essa Preliminar de Ilegitimidade do Secretário Estadual de Meio ambiente.

2) Preliminar de Ausência de Prova Pré-constituída.

O Impetrado aduz que o Impetrante não carrou aos autos documentos que pudessem servir de prova pré-constituída para fundamentar a suposta violação de direito líquido e certo objeto do presente writ, quais sejam, que comprovem de plano que não houve a compra de créditos florestais ilegais da empresa TECNIFLORA, entretanto, não é este o objeto do mandamus.

As razões encontradas na exordial do mandado de segurança apontam para a violação de direito líquido e certo no tocante a aplicação de sanções administrativas antes mesmo da instauração de um processo administrativo, fato este que em tese violaria o devido processo legal e o direito a ampla defesa e ao contraditório e, sobre tais alegações, entendo que a documentação carreada aos autos pelo Impetrante permite perfeitamente a análise do mérito da demanda.

Assim, também rejeito essa preliminar de ausência de prova pré-constituída.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito do presente mandamus.

No mérito:

Consigno desde já que irei me ater sobre a existência ou não de legalidade do ato coator praticado.

Ab initio, destaco que existem diversos diplomas legais que abordam a possibilidade de interdição/embargo total ou parcial do estabelecimento comercial que detém as suas atividades ligadas ao meio ambiente, senão vejamos:

Lei Estadual nº 5.887/1995.

Art. 126, caput - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

Art.126, §1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

Lei federal nº 9.605/1998.

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes



sanções, observado o disposto no art. 6º

Art. 72, IX - suspensão parcial ou total de atividades;

Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Resolução nº 237/97 do CONAMA

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Segundo as informações prestadas pelo Secretário de Estado de Meio ambiente e as razões da manifestação apresentada pelo Estado do Pará, vislumbra-se que a aplicação de penalidade de suspensão das atividades da empresa e de multa se deu em razão da verificação de irregularidades detectadas pela SEMA na comercialização de créditos florestais.

Destaca que a suspensão aplicada é temporária, até que a empresa justifique as suas movimentações, tendo inclusive a impetrante oferecido defesa administrativa.

Outrossim, segundo consta do relatório de fiscalização e análise de fls. 137/178, antes do bloqueio efetivo das atividades, uma equipe de fiscalização da SEMA se dirigiu até a área de manejo florestal do município de Anajás, sendo verificadas graves irregularidades na execução do mencionado plano, sendo a principal delas a de que dos nove pontos sobrevoados pela equipe de fiscalização, em nenhum deles ocorreu intervenção antrópica, sendo esta constatação incompatível com o volume de madeira que fora comercializado após a vigência da AUTEF.

Constam ainda do relatório de fiscalização, que não houve exploração condizente com a movimentação de guias florestais tipo 1 (GF1) através da declaração de venda de produtos florestais (DVPF) dentro da plataforma do sistema SISFLORA, consoante a autorização dada ao empreendimento TECNIFLORA LTDA ME através da AUTEF nº 2281/2012.



Isso posto, segundo o Impetrado, uma vez sido constatadas operações fraudulentas, havia a necessidade de se bloquear a empresa para a comercialização, posto a possibilidade desta estar atuando com espécies que possuam origem ilegal, o que de certo contribuirá para a ocorrência de danos irreversíveis ao patrimônio público ambiental, pelo que foi lavrado o auto de infração n° 6706/13 às fls.40.

Pois bem, uma vez já consignada a possibilidade do Poder Público de embargar / suspender as atividades total ou parcialmente de estabelecimento que cometem infrações previstas nas legislações que tratam do meio ambiente, passo agora verificar a legalidade do ato praticado pela administração.

Um dos princípios mais debatidos pelo Impetrante na sua exordial foi o do devido processo legal e, sobre ele, tenho a dizer o seguinte:

O inciso LIV do art. 5° da CF prevê que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Desse enunciado normativo extrai-se que o mencionado princípio confere a todo sujeito de direito no Brasil, o direito fundamental a um processo devido, justo equitativo e etc.

Fredie Didier Jr., ensina que não é lícito, por exemplo, considerar desnecessário o contraditório ou a razoável duração do processo, direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal, o qual é uma garantia contra o exercício abusivo do poder.

No tocante ao direito ambiental, aplicam-se alguns princípios específicos, entre eles o da proteção e o da precaução.

O primeiro princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para fruição humana coletiva.

Isso quer dizer que não pode o indivíduo apropriar-se individualmente de parcelas do meio bem ambiente para o consumo privado. A natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, segundo o caput do artigo 225 da CF; fato esse que impõe ao Poder Público e à coletividade como um todo a responsabilidade por sua proteção.

Fazendo uma avaliação do princípio ora em questão, tomando como referência outros princípios basilares do Direito Público, como o princípio da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, é de fácil constatação que o meio ambiente deve prevalecer sobre direitos individuais privados. Neste caso, quando houver dúvida na resolução de alguma questão, deve-se privilegiar o interesse social - a dizer, in dubio pro societa ou pro ambiente.

Já o princípio da precaução é caracterizado pela ação antecipada ao risco ou perigo. Ou seja, este princípio está voltado para momento anterior à consumação do dano e visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e à continuidade da natureza existente no planeta.

Tal princípio é o número 15 da Declaração Rio/92 e está prescrito da seguinte forma: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão



para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De modo similar dispõe o art. 225 da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessarte, fazendo um cotejo dos três princípios acima abordado, resta evidenciado o dever/poder de autotutela da Administração Pública em rever seus próprios atos e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nas concessões de licenças ambientais, máxime quando feito de forma cautelar.

Sobre o poder-dever de agir da administração, José dos Santos Carvalho Filho ensina que deles resultam duas características: São eles irrenunciáveis e são de exercício obrigatório por seus titulares.

Desse modo, diz-se que corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão haverá de configurar-se como ilegal.

Sendo assim, uma vez presentes os pressupostos *periculum in mora* e *fumus commissi delicti*, inerentes, respectivamente, aos prejuízos que estão sendo causados segundo o próprio relatório elaborado pela SEMA (fls. 137/178) e que podem continuar causando ao meio ambiente e aos cofres públicos, e a fumaça (certeza) do cometimento da infração, a suspensão temporária imposta pela Administração Pública não resultou em ofensa a nenhum princípio constitucional.

De natureza acautelatória, sua finalidade reside na proteção do bem comum.

Como bem assentado na manifestação do Ministério Público às fls. 333, o objetivo do Estado do Pará foi, indubitavelmente, proteger o meio ambiente de maior degradação em face dos fortes indícios de fraude na venda de créditos florestais pela empresa TECNIFLORA através do sistema SISFLORA. Como já dito diversas vezes, o meio ambiente é bem maior, direito difuso, de toda a coletividade, pelo que se sobrepõe a qualquer interesse privado. Ainda sobre o cerne da questão, tal seja o de suposta violação do devido processo legal e, conseqüentemente, do contraditório e da ampla defesa. O C. STJ proferiu julgamento em matéria muito similar, pelo que trago *in totum* a ementa do julgado:

AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Indústria e Comércio de madeiras Ferrazzo Ltda., com fundamento na alínea "b" do inciso II do artigo 105 da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que



reconheceu a legalidade das Portarias n. 72/2006 e 105/2006, a quais são responsáveis pela instalação sindicância para a operação de fatos supostamente fraudulentos e pela suspensão do cadastro da empresa recorrente junto ao CC-Sema por descumprimento de requisitos legais.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que "as restrições [a ela] impostas (suspensão de suas atividades), proveniente das aludidas portarias, configuram flagrante sanção administrativa, sem, contudo, ter-lhe possibilitado o exercício de seu direito constitucional de defesa, em total desrespeito ao devido processo legal" (fl. 281). Alega, ainda, que tais medidas são desprovidas de razoabilidade.

3. A empresa impetrante (ora recorrente) teve seu cadastro junto ao CC-Sema - Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais suspenso em razão de suposta divergência entre os estoques de madeira declarados pela recorrente e os efetivamente comercializados.

4. O CC-Sema tem por objetivo o controle dos empreendimentos destinados a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal.

5. O cadastramento junto ao CC-Sema permite que as empresas consumidoras tenham acesso ao Sisflora - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, que é o sistema responsável pela organização operacional das atividades de cadastro, licenciamento, transporte, comercialização e reposição florestal, com a maioria das atividades realizadas por meios virtuais (internet).

6. Para se cadastrar no CC-Sema, o usuário deve apresentar uma série de documentos, dentre eles a Declaração de Estoque de Toras de Origem Florestal Nativa e a Declaração de Estoque de Produtos Madeireiros. Os estoques declarados podem ser homologados após a apresentação de certidão ou declaração do Ibama, facultando-se a realização de vistorias quando haja indícios de inexatidão de dados.

7. A confirmação da regularidade dos dados da empresa e da sua declaração de estoque são condições suficientes para habilitar a empresa a emitir as Guias Florestais e efetuar normalmente suas transações comerciais.

8. Ocorre que algumas empresas vieram a ser suspensas por suspeitas de fraude na inserção de créditos de madeira. Ficou provado, no âmbito administrativo, que um estagiário do órgão competente estava inserindo créditos para madeireiras que não correspondiam a situação real de estoque (tendo sido descumprido, portanto, requisito de cadastramento - compatibilidade entre estoque declarado e estoque existente).

9. Entre as empresas que tiveram o acesso ao CC-Sema suspenso está a recorrente - suspensão, conseqüentemente, também a licença ambiental.

10. A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição da República vigente) - na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental -, mas também na



norma específica do art. 19 da Resolução Conama n. 237/97 pela qual "[o] órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde". No caso em tela, há enquadramento nos três incisos.

11. Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes (Portarias n. 72/2006 e 105/2006). Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes.

12. Recurso ordinário não provido. (RMS 25488 / MT, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado 16/09/2009)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

(...) De outra banda, não havia necessidade de prévia notificação ou concessão de prazo à apelante para complementar a documentação. Isso porque nos casos de embargo de atividade de degradação ambiental o contraditório administrativo se dá de forma diferida, sendo de extrema importância a possibilidade de aplicação imediata das medidas, em face do princípio da precaução. Por essas razões é que o IAP pode sim agir repressivamente desde logo quando constatar alguma infração ambiental, e assim ocorreu, havendo depois, regularmente, a possibilidade de a empresa se defender. Também vale frisar que a multa e o embargo podem ser aplicados cumulativamente, não havendo vedação legal para tanto. Evidente, pois, no caso, só a aplicação da multa não surtiria praticamente nenhum efeito do ponto de vista preventivo na proteção do Meio Ambiente, já que a atividade poluidora persistiria. (TJPR - AC n° 361.518-5, Relator Dr. ROGÉRIO RIBAS [Juiz Substituto de 2ª grau], julgado em 06/10/2009).

Em sentido similar, já julgou este E.Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MEIO AMBIENTE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MADEIREIROS ATIVIDADE PRATICADA SEM AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ATIVIDADE ECONÔMICA DE RISCO AMBIENTAL PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INTERESSE COLETIVO EXEGESE DO ART. 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO RECURSO IMPROVIDO. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Artigo 225, da Constituição Federal). - É possível a concessão da tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido (TJPA - Acórdão n° 127398, Relator Des. LEONAM GONDIM



DA CRUZ JUNIOR, publicado em 09/12/2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. PESCA EM RESERVA AMBIENTAL. USO DE APETRECHOS PROIBIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. USO DE EMBARCAÇÕES ATÉ FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA À UNANIMIDADE. MÉRITO: APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL, ABUSIVO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBSERVÂNCIA DA LEI. ART. 124 DA LEI ESTADUAL 5.887/95. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 2) Mérito: apreensão de embarcação utilizada no cometimento de infração ambiental não constitui ato ilegal ou abusivo, tampouco violador de direito líquido e certo, consoante disposto no artigo 124 da Lei Estadual nº 5.887/95. 3) Atuação do órgão de fiscalização ambiental em observância às formalidades legais, atuando no exercício regular do seu poder de polícia, visando evitar a ocorrência e continuidade da infração ambiental. 4) Não comprovação de violação a direito líquido e certo. 5) Segurança denegada. Decisão Unânime. (TJPA - Acórdão nº 118678, Relator Des^a. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO, publicado em 25/04/2013).

Destarte, de acordo com os princípios que regem o direito ambiental, bem como a própria proteção constitucional ao meio ambiente, demais legislações e entendimento a Corte Superior, entendo que não houve violação do devido processo legal com a aplicação sumária de sanções administrativas, pois estas decorrem do próprio poder de polícia que detém o Ente estatal, assim como o contraditório e a ampla defesa em material ambiental são diferidos, razão pela qual não existe qualquer lesão a direito líquido e certo. ASSIM, ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Por via de consequência, resta revogada a liminar concedida às fls. 87/88.

É como voto

Belém-PA, 25 de abril de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.
RELATORA